



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01015/18*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Lúcia de Fátima Costa de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00392/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Lúcia de Fátima Costa de Araújo.
  - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos.
  - 2.3. Matrícula: 1538.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 02/2018):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 02 de janeiro de 2018.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 03 de janeiro de 2018.
  - 3.5. Valor: R\$1.208,73.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 45/49), a Auditoria questionou as seguintes irregularidades: ausência do ato de provimento; o documento de fl. 28 (relação dos períodos de contribuição) não condiz com os atos de provimento/exoneração (fls. 07/17) e fichas funcionais (18/27); não há períodos de dedução de tempo de contribuição, mas descontinuidade do vínculo entre as datas de 02/05/1979 e 01/04/1994; divergência no tempo de contribuição entre a Certidão (fl. 30) e documentos apresentados (fls. 08/17); e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo fundo municipal de previdência não pode ser acolhida em sua totalidade, especificamente no período anterior a 20/04/1993. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 58/78), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 82/88) apenas a eiva relativa a não apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade de Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria (fls. 91/98).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01015/18

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada.

Quanto à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a matéria deve ser tratada analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76):

**(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80)**

*“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55/58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.*

*Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2º, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

*Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.*

**(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76)**

*“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01015/18*

*No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.*

*No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):*

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.**

*Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.*

Nos autos, a Auditoria (fl. 85) afirmou estar o vínculo laboral suficientemente comprovado.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01015/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01015/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA DE FÁTIMA COSTA DE ARAÚJO, matrícula 1538, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP - 02/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 36 e 38).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO